



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Lei 3.161 das Diretrizes Orçamentárias 2008



O TRABALHO FAZ A DIFERENÇA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

MANAUS, 31 DE MAIO DE 2007

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

LEI 3.161 DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008

Manaus
2007



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

ROSINEIDE DE MELO ROLDÃO
Secretária Executiva Adjunta

EDSON THEOPHILO RAMOS PARÁ
Secretário Executivo do Tesouro

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Secretário Executivo da Receita

MARCELO GOMES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Orçamento

Equipe de Elaboração

KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA
Coordenadora do Núcleo de Orçamento

MARÍLIA EULANE LITAIFF PRAIA
Gerente de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

DÉBORA GRACY PINHEIRO GOMES
Gerente Acompanhamento e Controle Orçamentário



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Técnico de Orçamento

MARCOS GÔLBERT XAVIER LIMA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA LIMA

Equipe de Estagiários

RONALDO AMARAL NEMER
ANA CAROLINA HAYDEN NASCIMENTO

Equipe de Informática

HIRLA MARIA FERNANDES BATISTA
Analista de Sistema

WAGNER RODRIGUES CUNHA
Analista de Sistema



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO, 1500 – ALEIXO
Site: www.sefaz.am.gov.br
CEP: 69.060-000 – Manaus – AM

© 2007, Secretaria de Estado da Fazenda

Normalização Bibliográfica:

Brasil. Governo do Estado do Amazonas.
Secretaria de Estado da Fazenda.
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2008: dee Lei 3.161/
Governo do Estado do Amazonas.
Secretaria de Estado da Fazenda. – Manaus: SEFAZ, 2007.

XXX p. v. : I il. color

1. Plano de desenvolvimento – Amazonas. Título

CDU – xxx.xx(xx)



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI N.º 3.161, de 02 de agosto de 2.007

DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2.008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos incisos I a VIII do § 2.º do artigo 157 da Constituição do Estado do Amazonas, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2.008, compreendendo:

I – as metas e prioridades da administração pública direta e indireta;

II – as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro de 2.008;

III – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e Poderes do Estado e para os Municípios;

IV – as diretrizes relativas à política de pessoal;

V – as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2.008;

VI – as disposições sobre as alterações da legislação tributária;

VII – as políticas de aplicação da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM;

VIII – as disposições gerais.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2.008, serão estabelecidas em demonstrativo anexo à Lei do Plano Plurianual relativa ao período de 2.008/2.011.

§ 1.º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º No Projeto de Lei Orçamentária de 2.008, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO III
DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2.008

Art. 3.º As previsões de receita, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000:

I – observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II – serão acompanhadas de:

a) demonstrativo de sua evolução de 2.004 a 2.006;

b) da projeção para 2.009 e 2.010;

c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1.º As previsões das receitas considerarão, ainda:

I – o estabelecido nos artigos 142 e 145, § 1.º do artigo 147, e incisos I e II do § 2.º do artigo 151 da Constituição do Estado do Amazonas;

II – o comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 2.007;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

III – a perspectiva de desempenho da economia e seus reflexos na arrecadação do Estado;

IV – a interferência do Estado no que se relaciona a sua participação na economia;

V – a desmobilização ou aquisição de ativos públicos.

§ 2.º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes no Projeto de Lei Orçamentária, nos termos do § 2.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 3.º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS
RECURSOS PARA OS ÓRGÃOS E PODERES DO
ESTADO E PARA OS MUNICÍPIOS

Art. 4.º Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão observadas as seguintes vinculações constitucionais:

I – cinquenta por cento da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no Estado, a serem transferidos ao Município onde ocorreu a licença, conforme estabelece o inciso III do § 2.º do artigo 147 da Constituição Estadual;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a serem transferidos aos Municípios, obedecido o disposto no inciso IV do § 2.º do artigo 147 da Constituição Estadual;

III – vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, relativos à arrecadação com a exportação de produtos industrializados, a serem transferidos aos



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Municípios nos termos do § 3.º do artigo 159 da Constituição Federal, e inciso VII do § 2.º do artigo 147 da Constituição Estadual;

IV – vinte e cinco por cento da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual do Fundo Especial do Petróleo e à compensação financeira sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás, a serem transferidos aos Municípios, obedecido ao disposto no artigo 9.º da Lei Federal n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1.989;

V – vinte e cinco por cento da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (CIDE), instituída pela Lei Federal n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2.001, a serem transferidos aos Municípios, obedecido ao disposto no artigo 1.º-B, da Lei Federal n.º 10.866, de 04 de maio de 2.004;

VI – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal e artigo 200 da Constituição Estadual;

VII – um por cento, no mínimo, da receita tributária líquida à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, com recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico, de acordo com o § 3.º do artigo 217 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 5 de dezembro de 2.002, e vinte por cento da compensação financeira de que trata o § 1.º do artigo 20 da Constituição Federal, na forma do inciso III do artigo 238 da Constituição Estadual.

§ 1.º De acordo com o inciso II do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 53, de 20 de dezembro de 2.006, serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, pelo menos, vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 155, o inciso II do artigo 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

§ 2.º Com relação à repartição de receita aos Municípios de que tratam os incisos I e II deste artigo, será observado o disposto nos §§ 7.º e 8.º do artigo 147 da Constituição Estadual.

Art. 5.º O orçamento dos demais Poderes e do Ministério Público, no que se relaciona à previsão de despesa custeada com recursos do Tesouro Estadual, não poderá exceder aos seguintes percentuais do total da receita tributária líquida do Estado, estimada no Orçamento:

I – Poder Judiciário 6,5%;

II – Ministério Público 3,0%;

III – Poder Legislativo 6,3%, devendo, para tal, ser observada a seguinte distribuição:

a) Assembléia Legislativa 3,8%;

b) Tribunal de Contas do Estado 2,5%.

§ 1.º Para efeito do disposto nesta Lei, receita tributária líquida é a receita tributária deduzidas as transferências aos Municípios.

§ 2.º Serão computadas como receita tributária líquida, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária, vinculadas à exigência dos tributos, bem como as oriundas da cobrança da dívida ativa tributária, correspondendo tanto à principal como à acessória.

§ 3.º Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de todos os Poderes, deverão ser observados os limites de despesas com pessoal, na forma do disposto nos artigos 7.º e 9.º desta Lei, respectivamente.

§ 4.º A Defensoria Pública terá como parâmetro para elaboração de sua respectiva proposta orçamentária para 2.008, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente, com as devidas alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais aprovados até 30 de junho de 2.007, nos termos que trata o § 2.º do artigo 134 da Constituição Federal.

Art. 6.º As despesas de capital serão programadas de modo a atender aos preceitos estabelecidos no artigo 166 da Constituição Estadual, às prioridades constitucionais, objeto do § 10 do artigo 157 da Constituição Estadual, e às metas e prioridades de que trata o artigo 2.º desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE
PESSOAL

Art. 7.º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público do Estado terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2.007, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no artigo 9.º desta Lei.

Art. 8.º No exercício de 2.008, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 9.º desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite previsto no artigo 7.º desta Lei.

Art. 9.º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1.º do artigo 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o limite e sua respectiva repartição, previstos no inciso II do artigo 19 e inciso II do artigo 20, respectivamente, da Lei Complementar n.º 101, 04 de maio de 2.000.

Art. 10. O disposto no § 1.º do artigo 18 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 11. As disposições de servidores civis e militares do Poder Executivo deverão obedecer ao disposto no inciso XXIII do artigo 109 da Constituição Estadual e ao Decreto Estadual n.º 26.602, de 10 de maio de 2.007.

Art. 12. Aplicam-se aos militares, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO,
EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2.008

Seção I
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 13. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Subtítulo: menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, exclusivamente, para especificar a localização física da ação;

VI – Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – Concedente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII – Conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos Federal ou Municipais, e as entidades privadas com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX – Descentralização de Créditos Orçamentários: operação descentralizadora de crédito orçamentário em que uma unidade orçamentária disponibiliza para outra unidade o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

§ 1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2.º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1.º deste artigo, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2.008/2.011.

§ 3.º São vedadas, na especificação dos subtítulos, alterações do produto e da finalidade da ação.

§ 4.º As metas físicas serão indicadas em nível e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais, e constarão do demonstrativo a que se refere o artigo 2.º desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

§ 5.º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula.

Art. 14. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI.

Art. 15. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando as categorias de programação e os respectivos subtítulos quando existirem, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) ou da Seguridade Social (S).

§ 2.º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I – Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II – Juros e Encargos da Dívida - 2;

III – Outras Despesas Correntes - 3;

IV – Investimentos - 4;

V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI – Amortização da Dívida - 6.

§ 3.º A Reserva de Contingência, prevista no artigo 19 desta Lei, será identificada pelo dígito nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4.º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como os de maior nível da classificação funcional.

§ 5.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

a) a outras esferas de Governo, seus órgãos ou entidades;

b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 6.º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – União - 20;

II – Administração Municipal - 40;

III – Entidades Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

IV – Aplicação Direta - 90;

V – A ser definida - 99.

§ 7.º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida - 99”.

Art. 16. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no inciso VI do artigo 159 da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, instituída pelo Decreto n.º 22.459, de 16 de janeiro de 2.002.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto da Lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluídos os complementos referidos no artigo 22, III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, conforme Anexo I desta Lei;

III – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

IV – anexos específicos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) Receitas: de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita;

b) Despesas: discriminadas na forma prevista no artigo 15 e demais dispositivos pertinentes desta Lei;

V – anexo do orçamento de investimento a que se refere o inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei;

VI – será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos do disposto no § 6.º do artigo 157 da Constituição Estadual, bem como das medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do inciso II do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 1.º Os anexos da despesa, previstos na alínea “b” do inciso IV do *caput* deste artigo, deverão conter quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

I – constantes no Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais no exercício de 2.006;

II – empenhados no exercício de 2.006;

III – constantes no Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais no exercício de 2.007;

IV – propostos para o exercício de 2.008.

§ 2.º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I – resumo da política econômica e social do Governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3.º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Art. 18. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à participação em constituição ou aumento de capital das empresas;

II – ao pagamento de precatórios judiciais de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal n.º 30, de 13 de setembro de 2.000;

III – ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

Art. 19. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do *caput* deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 20. Na Lei Orçamentária constará, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

Seção II
Das Diretrizes Gerais

Art. 21. Observado o disposto nos artigos 21, 67 e 85 da Constituição Estadual, as diretrizes estabelecidas nesta Lei nortearão a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e do Ministério Público.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público do Estado encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 30 de setembro, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Art. 22. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2.008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgadas na Internet, ao menos:

I – as estimativas das receitas de que trata o § 3.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000;

II – a Proposta da Lei Orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, e as informações complementares;

III – a Lei Orçamentária Anual e seus anexos.

Art. 23. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 24. O custeio com pessoal e encargos sociais terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

Art. 25. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3.º, da Constituição Federal.

Art. 26. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa, na forma do § 6.º do artigo 158 da Constituição Estadual.

Art. 27. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Art. 28. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 29. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:

I – serem de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas nos respectivos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

III – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e/ou Organização Social – OS, de acordo com a Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1.999, Lei Estadual n.º 3.017, de 21 de dezembro de 2.005 e Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1.998.

Art. 30. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente, ressalvadas as autorizadas em Lei específica ou destinada a entidades sem fins lucrativos selecionadas para execução, em parceria com a administração pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de megaobjetivos, desafios, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 31. É vedada a destinação de recursos a título de "auxílios", previstos no artigo 12, § 6.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino ou representativas das escolas públicas estaduais e municipais;

II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e/ou Conselho Estadual de Assistência Social;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

III – signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual, não qualificadas como Organizações Sociais nos termos da Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1.998;

IV – consórcios públicos, legalmente instituídos;

V – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de acordo com a Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1.999, e que participem da execução de programas constantes no Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais de entidades;

VI – qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos do orçamento do Estado a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção III
Das Transferências Voluntárias

Art. 32. As transferências voluntárias do Estado para Municípios, definidas nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original e seus aditivos, de que:

I – instituiu, regulamentou e arrecadou todos os tributos previstos no artigo 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no inciso III do mesmo artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal n.º 03, 17 de março de 1.993, quando comprovada a ausência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 11 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000;

II – se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos, nos termos da



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

alínea “a” do inciso IV do § 1.º do artigo 25 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000;

III – cumpre os limites constitucionais relativos à educação e à saúde, nos termos da alínea “b” do inciso IV do § 1.º do artigo 25 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000;

IV – observa os limites das dívidas consolidadas e mobiliárias, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal, nos termos da alínea “c” do inciso IV do § 1.º do artigo 25 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000;

V – existe previsão de contrapartida, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso IV do § 1.º do artigo 25 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000;

VI – se acha em dia quanto à documentação relativa à regularidade fiscal, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, em razão do artigo 116 da referida Lei;

VII – obedece, no que couber, ao disposto na Resolução n.º 03, de 10 de setembro de 1.998 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em virtude do artigo 113 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993.

§ 1.º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo Município beneficiado e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, tendo como limite mínimo dez por cento.

§ 2.º Caberá ao órgão concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas neste artigo e, ainda, exigir da autoridade competente do Município declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiadas nos balanços contábeis de 2.007 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2.008 e correspondentes documentos comprobatórios;

II – acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Art. 33. A partir da instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência do Estado – CADIN/AM, de que trata a Lei Estadual n.º 2.596, de 28 de janeiro de 2.000, somente poderão receber transferências de recursos, a título de subvenção social, auxílio ou transferências voluntárias, as entidades ou Municípios, conforme o caso, que comprovarem regularidade junto ao referido cadastro.

§ 1.º Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI ou sistema específico que vier a ser instituído.

§ 2.º Os órgãos ou entidades concedentes deverão disponibilizar na Internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome do conveniente, objeto das transferências, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.

Seção IV
Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 34. A administração da dívida pública Estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 35. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2.008, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária Federal vigente.

Seção V
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 36. Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

necessidades de execução, se autorizados por meio de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

Art. 37. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária Anual.

§ 1.º Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2.º Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

§ 3.º Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no § 2.º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

§ 4.º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos, de que trata o § 1.º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata a alínea “a” do inciso IV do artigo 17 desta Lei.

§ 5.º Os créditos adicionais aprovados pela Assembléia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção da respectiva Lei.

Art. 38. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembléia Legislativa.

Art. 39. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2.º do artigo 159



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

da Constituição Estadual, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 40. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2.008 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1.º do artigo 13 desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1.976.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 41. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2.007, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, selecionadas no Anexo III desta Lei.

Seção VI
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da
Seguridade Social

Art. 42. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, na forma do disposto nos artigos 181, 182, 183, 184 e 185 da Constituição Estadual, e nos artigos 194, 195, 196, 198 § 1.º, 199, 200 e 203 da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Seção VII
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de
Investimentos

Art. 43. O Orçamento de Investimentos, previsto no inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual, será apresentado para empresas em que o Estado do Amazonas, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

§ 1.º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, serão consideradas investimento as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2.º A despesa será discriminada nos termos do artigo 15 desta Lei, especificando a classificação funcional e as fontes previstas no parágrafo seguinte.

§ 3.º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade, referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I** - gerados pela empresa;
- II** - decorrentes de participação acionária do Estado;
- III** - oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;
- IV** - oriundos de operações de crédito internas ou externas;
- V** - de outras origens.

§ 4.º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes no orçamento original.

§ 5.º Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Art. 44. A Proposta Orçamentária relativa aos investimentos de que trata este Capítulo terá sua elaboração sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, ficando as empresas referidas no artigo 43 desta Lei, obrigadas a fornecer as informações necessárias para a elaboração da proposta.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45. A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente entrará em vigor se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000.

Parágrafo único. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do *caput* deste artigo, os gastos governamentais indiretos, decorrentes do Sistema Tributário vigente, que visam a atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção do Sistema Tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuinte, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

CAPÍTULO VIII
DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS
DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 46. A Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico do Estado, mediante financiamento de atividades produtivas, nos termos do artigo 2.º da Lei Estadual n.º 2.505, de 12 de novembro de 1.998, cabendo a ela a responsabilidade pela execução da política e dos programas específicos de financiamento de atividades econômicas, com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas e na produção primária no Interior do Estado, inclusive as operações com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES e do Fundo de Fomento ao Turismo, Infra-Estrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI, observados os



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

objetivos e características operacionais desses Fundos, nos termos do artigo 3.º da Lei Estadual n.º 2.505, de 12 de novembro de 1.998.

Parágrafo único. Nos termos do § 1.º do artigo 151 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, de 22 de dezembro de 1.995, cinquenta por cento dos recursos provenientes do Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES serão destinados a financiamento de atividades econômicas, dos quais sessenta por cento deverão ser aplicados no Interior do Estado.

Art. 47. Na concessão de empréstimos e financiamentos, a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes prioridades:

I – estímulo ao uso múltiplo e sustentável das florestas do Estado do Amazonas, mediante a utilização de seus recursos madeireiros e não-madeireiros disponíveis, utilizando manejo florestal sustentável;

II – apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais, agroindustriais e produtores rurais que se insiram na cadeia produtiva da fruticultura, mandiocultura, fitoterápicos e fitocosméticos, pesca e piscicultura, florestais e não-madeireiros, turismo e outras de relevância para o Estado;

III – apoio, de igual forma, à pecuária de corte e leite em Municípios de inequívoca vocação, além do incentivo à implantação de agroindústrias e melhoria das já existentes, bem como agroindustrialização dos derivados de origem vegetal e animal;

IV – apoio ao desenvolvimento das empresas e produtores rurais com atividade voltada para a captura de pescado, sob critérios de sustentabilidade econômica, e da piscicultura para implantação da infra-estrutura básica e melhoria das já existentes, com vistas ao aumento da produção de peixe e seus derivados;

V – estímulo à criação de ocupações econômicas;

VI – geração e aumento de renda à população;

VII – redução das desigualdades sociais e econômicas entre as microrregiões administrativas do Estado;

VIII – aumento da oferta de alimentos à população, mediante incentivos à produção local, objetivando reduzir a dependência externa existente;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

IX – melhoria da qualidade de vida da população mais carente, principalmente da que vive na periferia de Manaus e no Interior do Estado, via financiamento destinado à oferta de produtos de consumo popular, mediante o apoio a vocações empresariais de baixa renda e ao desenvolvimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas;

X – a expansão da infra-estrutura da indústria, da agricultura e da agroindústria, com prioridade para o investimento no Interior do Estado.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados aos Poderes Legislativo e Judiciário, e ao Ministério Público do Estado, será feito até o dia 20 de cada mês, na forma do disposto no artigo 160 da Constituição Estadual.

Art. 49. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa até o dia 31 de outubro de 2.007, conforme Emenda Constitucional Estadual n.º 44, de 10 de dezembro de 2.003.

Art. 50. Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Estadual estão obrigados a colaborar, participar e prestar informações necessárias à elaboração da Proposta Orçamentária, sob coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 51. As propostas orçamentárias relativas aos Poderes Judiciário e Legislativo, e ao Ministério Público serão de sua responsabilidade, observado o estabelecido no artigo 5.º desta Lei, agregando-se à do Poder Executivo, para efeito de compatibilidade e apreciação pela Assembleia Legislativa.

Art. 52. Para efeito do cumprimento dos prazos legais e controles exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, todos os Poderes e o Ministério Público e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta utilizarão, para sua execução orçamentária, o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado – AFI.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Art. 53. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, ou, ainda, a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 54. Os casos omissos relativos à elaboração orçamentária serão definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar, por Decreto, o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Orçamento Geral do Estado, no qual os recursos serão explicitados por esfera, unidade orçamentária, programa, projeto, atividade ou operação especial, fontes de recursos e natureza da despesa.

Art. 56. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, será fixado, separadamente, percentual de limitação do conjunto de “projetos” e de “atividades e operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público no total das dotações iniciais, constantes na Lei Orçamentária de 2.008, em cada um dos dois conjuntos, excluídas:

I – as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme Anexo III, previsto no artigo 62 desta Lei;

II – as dotações constantes na proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

a) despesas de ações vinculadas às funções de saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I deste artigo;

b) dotações custeadas com recursos de doações e convênios.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

§ 1.º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público do Estado, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o montante que caberá a cada um, mediante ato próprio, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2.º Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, editarão ato, até o último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo, internamente, os limites de movimentação financeira e empenho.

Art. 57. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias e fundações integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Integrada do Estado – AFI, no mês do efetivo ingresso.

Art. 58. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no Sistema de Administração Integrada do Estado – AFI, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na Lei Orçamentária.

Art. 59. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º do artigo 182 da Constituição Federal;

II – para fins do § 3.º do artigo referido no *caput* deste artigo, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 60. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 61. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2.008, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais, nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 62. Acompanha esta Lei, o Anexo III, contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais do Estado, nos termos do § 2.º do artigo 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 63. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3.º do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, o Anexo IV, contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 64. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

WILSON MARTINS DE ARAÚJO
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

LEOPOLDO PERES SOBRINHO
Controlador Geral do Estado

FRÂNIO LIMA
Procurador Geral do Estado

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Ouvidor Geral do Estado

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DENIS BENCHIMOL MINEV
Secretário de Estado de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
Secretário de Estado de Segurança Pública

GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM
Secretário de Estado de Educação e
Qualidade do Ensino

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário de Estado do Trabalho

JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO
Secretário de Estado de Política Fundiária

MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

Deputado ERONILDO BRAGA BEZERRA
Secretário de Estado de Produção Rural